



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.060 - SP (2018/0152335-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **PAULO MARZOLA NETO E OUTRO(S) - SP082554**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP E AO ART. 489, § 1º, IV E V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não verifico a violação ou a nulidade arguida pela defesa (arts. 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal e art. 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil), tendo em vista que as questões necessárias para o esclarecimento da controvérsia foram analisadas e discutidas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias, mesmo que de maneira contrária à pretensão do agravante. Com efeito, ao acolher expressamente a versão contrária, julgou-se que a tese defensiva de desclassificação do delito por ausência da elementar de violência ou de grave ameaça era totalmente descabida.

2. Nesse contexto, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.060 - SP (2018/0152335-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO E OUTRO(S) - SP082554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele interposto.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, e 15 dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

A apelação criminal da defesa foi desprovida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 369):

Apelação. Roubo duplamente circunstanciado. Emprego de arma e concurso de agentes. Autoria corroborada pela localização do produto do crime em poder dos réus. Materialidade e autoria comprovadas. Condenações mantidas. Causas de aumento inquestionáveis, afigurando-se o quadro colidente com a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 155 do Código Penal, ainda mais em face da grave ameaça delineada, a par de caracterizadas as causas de aumento de pena. Penas-base fixadas acima do mínimo legal em face da proeminente e real gravidade da conduta, especialmente atrelada ao emprego de arma de fogo. Bis in idem inexistente, porquanto a majorante atinente ao emprego de arma não repercutiu no cálculo das basilares, incrementadas em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis diversas, representadas pela prática do crime logo após a fuga dos réus durante transferência a outro presídio e mediante invasão da residência da família para subtração de veículo automotor. Asilo do cidadão com proteção prevista até mesmo na Constituição Federal, desnudando o fato dolo exacerbado condizente com o acréscimo imposto. Precedentes. Acertada exasperação na etapa derradeira da dosimetria decorrente da duplicidade de majorantes, ensejando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o quadro adverso potencialização do temor conferido às vítimas, com a correlata intensificação do trauma ínsito ao crime, a par de a utilização da arma de fogo potencializar o risco concreto de morte, comparada à conduta onde se verifica emprego de artefato de poder vulnerante mais módico, a par de a peculiaridade desnudar intensa culpabilidade. Princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização do "castigo" incondizentes com a exasperação mínima, consoante precedentes das Cortes Superiores. Regime inicial fechado único adéquado ao roubo, sem se ignorar a existência de circunstâncias judiciais adversas, duplicidade de "qualificadoras", montante das carcerárias e reincidência relativa aos corréus TIAGO e CARLOS também obstaculizando retiro menos severo. Recursos improvidos.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial alegando negativa de vigência aos arts. 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal e ao art. 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil. Argumentou nulidade absoluta da sentença condenatória, uma vez que não foi apreciada a tese defensiva, aduzida em alegações finais, de que deveria ocorrer a desclassificação para o crime de furto por ausência das elementares relativas à violência ou à grave ameaça.

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte em virtude de agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 563/566).

No presente regimental, a defesa reitera as razões do apelo nobre, aduzindo que não pretende o simples reexame de provas, mas a valoração jurídica do quadro fático consignado no acórdão recorrido.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.060 - SP (2018/0152335-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Assim decidiu a Corte estadual (e-STJ fls. 371/378):

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida pelo Defensor do corréu MÁRCIO.

O aventado cerceamento de defesa atinente à suposta não apreciação da tese atinente à ausência de violência ou grave ameaça contra as vítimas, com a consequente desclassificação da conduta para furto afigura-se despropositado.

Na hipótese, a questão foi implicitamente analisada na sentença, mostrando-se prescindível expresso pronunciamento sobre todas as argumentações trazidas pelas partes, ainda mais quando manifestamente improcedentes ou nitidamente contrariadas pela solução dada à causa.

Nesse teor, "inocorre nulidade por falta de apreciação de tese defensiva quando a sentença acolhe, em sua fundamentação, posição oposta àquela apresentada pelo réu, que resta implicitamente rejeitada" (RJDTACRIM, 33/298).

"Assim terá o prolator da sentença justificado a sua convicção, que é o que a lei deseja. Não necessitará, ao fazê-lo, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta, e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandescentes evidências" (BASILEU GARCIA, "Comentários ao Código de Processo Penal", 1a ed., Forense, 1945, vol. III, n. 435, pág. 476, grifei; RJTACrim, 42/254).

"A sentença deve der um todo lógico, embora sem o rigor que alguns querem" (cf. Magalhães Noronha, "Curso de Direito Processual Penal", 28ª ed., Saraiva, 2002, nº 123, pág. 287, in fine).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda a respeito, (i) "Não cabe ao juiz responder um a um os argumentos da defesa. O que lhe compete apreciar e decidir, sob pena de nulidade, são as teses hábeis levantadas pela acusação ou pela defesa" (RTJ, 187/695; RT, 639/298, 743/609, 845/639 e 853/569; RJTJESP, 115/207; RJDTACrimSP, 01/30 e 42/254); (ii) "Nula não é a sentença que, implicitamente, aprecia os argumentos das alegações finais" (JTACrimSP, 89/443); (iii) "A sentença, desde que preencha os requisitos do art. 381 do Estatuto Processual, não pode ser considerada nula porque se omitiu o magistrado de apreciar alguma alegação não substancial da defesa. O princípio do duplo grau de jurisdição, que está em consonância com o princípio da ampla defesa, não diz respeito a detalhes do processo, a argumentos minuciosos aventados pela defesa, mas representa, tão-só, a possibilidade de a sentença ser reapreciada, como um todo, em segunda instância" (RJDTACrimSP, 24/148; RTJ, 190/617).

Acrescente-se que, ao reconhecer o roubo, deixou claro o magistrado tratar-se de subtração perpetrada com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, detalhe apto a dispensar maiores considerações diante da obviedade do quadro.

[...]

Outrossim, ao reverso do sustentado pelos Defensores, inegável a elementar representada pela grave ameaça, deixando claro o ofendido que os quatro apelantes ingressaram em sua propriedade, um deles armado, quando determinaram a sua mulher a entrega da chave do automóvel, de modo a evidenciar a grave ameaça apta a incutir temor incompatível com o furto sugerido via apelos. (Grifei.)

Conforme consignei na decisão ora agravada, não verifico a alegada violação ou nulidade, tendo em vista que as questões necessárias para o esclarecimento da controvérsia foram analisadas e discutidas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias, mesmo que de maneira contrária à pretensão do agravante. Com efeito, ao acolher expressamente a versão contrária, julgou-se que a tese defensiva de desclassificação do delito por ausência da elementar de violência ou de grave ameaça era totalmente descabida.

Assim, são dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do agravante que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Porém, a tal desiderato não se prestam os aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - JUDICIALIZADAS - PARA A CONDENAÇÃO. NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos.

2. A jurisprudência do STJ é clara ao demonstrar que o acolhimento de suposta violação do art. 619 do CPP somente se dá quando verificada efetiva ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade não aclarada pela instância antecedente. Precedentes.

3. A constatação, pelo Ministro relator, de que o acórdão recorrido não padece de tais vícios e, portanto, está em consonância com as diretrizes fixadas nos julgados mencionados não caracteriza desrespeito ao princípio da colegialidade ou cerceamento ao direito de defesa do réu.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1647629/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE GENÉRICA. COMPATIBILIDADE COM CRIME PRETERDOLOSO. PRECEDENTES. OMISSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

[...]

2. Não há violação dos arts. 619 e 620 do CPP, quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravos regimentais improvidos.

(AgInt no AREsp 1074503/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018, grifei.)

Nesse contexto, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0152335-2

AgRg no
AREsp 1.317.060 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041750520158260360 003690000 1862/2015 18622015 3690000 41750520158260360
RI003I69Q0000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO MARZOLA NETO E OUTRO(S) - SP082554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: TIAGO FERREIRA DA PENHA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE CORREA
CORRÉU	: RENALDO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO MARZOLA NETO E OUTRO(S) - SP082554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.